

ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA SELIC  
COMO JUROS DE MORA DO ART. 161 DO CTN E, POR  
CONSEQUÊNCIA, DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL -  
A QUESTIONABILIDADE DE TAL APLICAÇÃO

Rodrigo Dantas Coêlho da Silva

## 1. Introdução

O tema em debate merece ser novamente ventilado, haja vista sua importância prática nas relações entre o fisco e os contribuintes. Ressalte-se que, após o entendimento exposto pelo Ministro Domingos Franciulli Netto em artigo citado e em diversos julgados do mesmo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de alguns anos para cá, com especial atenção à pacificação do tema no STJ, a discussão jurídica sobre a taxa Selic como juros remuneratórios perdeu um pouco da polêmica a partir do julgamento, quando a matéria restou pacificada no STH. Entretanto, não se deve deixar de apontar os erros que se reputam cometidos na aplicação da taxa Selic; considerando que tal taxa representa bem a mora, especialmente nas execuções fiscais.

Nesse contexto, e no afã de direcionar este artigo a juristas, o presente trabalho se propõe a analisar a taxa Selic - da origem (finalidade econômica) até a consagração da mesma como juros moratórios (finalidade jurídica) do artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, abordar-se-á a referida taxa à luz do Banco Central do Brasil (Bacen), do Comitê de Política Monetária (Copom) e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Nesse desiderato, será essencial abordar a legalidade dessa aplicação, considerando-se a Constituição Federal de 1988 (CF/88), CTN e Código Civil (CC) e, igualmente, a jurisprudência pesquisada sobre a matéria.

## 2. O Selic e a taxa Selic

Criado pelo Bacen<sup>1</sup> em 14.11.1979, o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic):

---

1. Como lembra Franciulli Netto (2000, p. 60).

[...] destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo, de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.

A citação acima trata-se de redação dada pela Circular Bacen nº 2.727/96, a qual aprovou o Regulamento do Selic (Capítulo 3, Título 6, Seção I, do Manual de Normas e Instruções - MNI, do Bacen).

Antes de adentrar na definição da taxa Selic, considera-se imprescindível tecer alguns comentários sobre o Copom. O referido comitê foi criado pela Circular Bacen nº 2.698, de 20.6.1996, e tem seus objetivos atualmente disciplinados pela Circular Bacen nº 3297, de 31.10.2005. O artigo 1º da mencionada circular tem a seguinte redação:

Art. 1º O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto 3.088, de 21 de junho de 1999.

Entretanto, embora não transpareça na leitura do dispositivo transcrito acima, é importante destacar que há uma hierarquia nesses objetivos perseguidos pelo Copom. Acerca desse tema específico, o Bacen<sup>2</sup> esclarece:

No atual regime de metas para a inflação, o principal objetivo da política monetária implementada pelo Copom é o alcance das metas de inflação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Se, em um determinado ano, a inflação ultrapassar a meta estabelecida pelo CMN, o presidente do Banco Central deverá encaminhar uma Carta Aberta

---

2. Fonte: *Site do Bacen. Perguntas Mais Frequentes* - 3. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/FAQECONOMIA>>. Acesso em: 31.5.2006.

ao Ministro da Fazenda, explicando as razões do não cumprimento da meta, bem como as medidas necessárias para trazer a inflação de volta à trajetória predefinida e o tempo esperado para que essas medidas surtam efeito.

Criada pela Resolução nº 1.124, do CMN, a taxa Selic possui a seguinte definição, dada pelo Bacen:<sup>3</sup>

A taxa Selic, o instrumento primário de política monetária do Copom, é a taxa de juros média que incide sobre os financiamentos diários com prazo de um dia útil (overnight) lastreados por títulos públicos registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). O Copom estabelece a meta para a taxa Selic, e cabe à mesa de operações do mercado aberto do Banco Central manter a taxa Selic diária próxima à meta.

Assim, é importante explicitar que a taxa Selic foi fixada como instrumento de política monetária por meio da Circular nº 2.868/99, do Bacen. O referido Bacen descreve a taxa Selic da maneira abaixo:<sup>4</sup>

É a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas. Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte. Ressaltamos, ainda, que estão aptas a realizar operações compromissadas, por um dia útil, fundamentalmente as instituições financeiras habilitadas, tais como bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

---

3. *Idem, ibidem.*

4. Fonte: *site* do Bacen. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/7SELICDESCRICA0>>. Acesso em: 01.6.2006.

Ao comentar sobre a taxa Selic,<sup>5</sup> o Bacen deixou claro que, “como todas as taxas de juros nominais, por outro lado, a taxa Selic pode ser decomposta ‘ex post’, em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado”. Assim, “a taxa Selic, acumulada para determinados períodos de tempo, correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada ‘ex post’”.

Da conceituação da taxa Selic e do comentário transcrito acima, pode-se concluir que a mesma, como verdadeiro instrumento de política monetária, está intimamente vinculada aos objetivos da política econômica da Administração Pública Federal, variando, portanto, de acordo com o pensamento dos governos que a dirigem. Outrossim, deflui-se, ainda, que incidindo sobre financiamentos e sendo composta por duas parcelas (*taxa de juros reais e taxa de inflação* no período considerado), a taxa Selic tem uma inegável característica de *remuneração de capital investido*, em financiamentos lastreados por títulos públicos registrados no Selic.

Cabe, então, aos operadores de mercado do Bacen, a tarefa de manter a taxa Selic em determinado patamar *arbitrado* durante o prazo de revisão, no decorrer das operações compromissadas de títulos do Selic livremente negociáveis. A esse respeito, Rodrigo Shirai<sup>6</sup> explica: “Percebe-se, desta forma, que a Taxa Selic não é calculada sobre a diferença entre o valor de compra e o de resgate dos títulos, mas sim sobre os juros cobrados nas operações de recompra”.

Por seu turno, Franciulli Netto afirma:<sup>7</sup>

(...) à primeira vista, pode parecer que o cálculo da taxa Selic se dá pela diferença entre o valor pago e o valor de resgate do título. Contudo, a melhor interpretação é a de que os títulos de rentabilidade pós-fixada pela taxa Selic têm seus rendimentos calculados sobre o valor nominal, pagos a final na data do resgate.

---

5. *Idem, ibidem.*

6. SHIRAI, Rodrigo. *Taxa SELIC: vícios de constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.brazilioabacellar.com.br/index.php?modulo=artigo&id=10>>. Acesso em: 31.5.2006.

7. FRANCIULLI NETTO (2000, p. 62).

Abaixo, a observação de Aylton Dutra Leal:<sup>8</sup>

“[...] A Taxa SELIC é, a priori, um instrumento hábil para remuneração de capital, ou seja, para efetuar o caráter de indenização remuneratório, que é função dos juros”.

Assim, entende-se que o arbitramento da taxa Selic obedece a uma política econômica, a qual é, portanto, influenciada por fatores endógenos e exógenos à economia brasileira. Além disso, a sua sistemática no Bacen permite a constatação de um caráter dúplice: remuneratório (parcela da taxa de juros reais) e moratório (parcela da taxa de inflação no período considerado).

## 2.1. Evolução da Taxa Selic

A flutuação da taxa Selic, desde sua criação, demonstra certa *instabilidade*, principalmente até a implementação do Regime de Metas para Inflação, sendo melhor explicitada quando se observa sua variação no tempo, o que aponta para o critério político-econômico de seu arbitramento pelo Copom.

Segundo o Bacen, o gráfico abaixo:

[...] mostra o comportamento da taxa Selic desde julho de 1996 até junho de 2005, com destaque para as altas da taxa de juros que se seguiram às crises cambiais na Ásia e na Rússia em 1997 e 1998, respectivamente, e no período após a mudança do regime cambial no Brasil em janeiro de 1999.”<sup>9</sup>

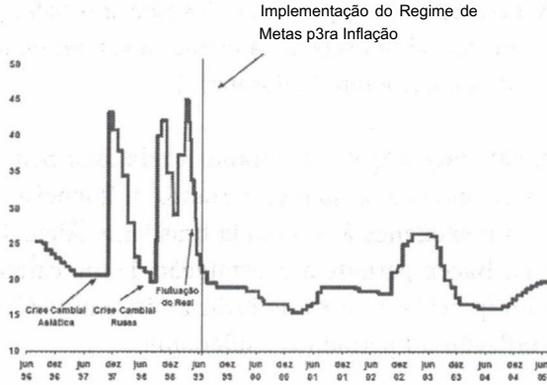
---

8. LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic: Constitucionalidade de sua Aplicação em Matéria Tributária. In: *Secretaria da Receita Federal*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/direitotributario/JurosSelic.htm>>. Acesso em: 31.5.2006.

9. O gráfico contém informações da evolução da Taxa Selic de junho de 1996 a junho de 2005. Disponível em: <http://www4.bcb.gov.br/7FAQECONOMIA>>. Acesso em: 31.5.2006.

## Pergunta\* Mais Frequentes

Gráfico 2 - Brasil: taxa Selic (% a.a.)



Fonte: Banco Central do Brasil

Os dois períodos de crise destacados pelo Bacen são emblemáticos, pois, se forem analisados os períodos das crises cambiais asiática (1997) e russa (1998), observar-se-á que a taxa Selic sofreu variações positivas abruptas,<sup>10</sup> pois vislumbrou-se a possibilidade de controlar a valorização do dólar americano em relação ao real e da inflação, por meio da captação de recursos estrangeiros - em sua maioria, qualificados neste artigo como especulativos<sup>11</sup> - com a venda de títulos públicos integrantes do Selic, os quais eram, e ainda são, remunerados pela taxa Selic, assim como da majoração dos custos de captação de recursos para os bancos.

A partir do momento em que o câmbio doméstico passou a ser flutuante, isto é, sem intervenções sistemáticas da administração pública federal para equilibrar a relação de valor entre o real e o dólar americano e da adoção de um sistema de metas de inflação, além de outras medidas não vinculadas à taxa em debate, verificou-se uma acomodação do mercado, contendo o ritmo de crescimento da inflação e da desvalorização da moeda nacional.

10. Salienta-se que a variação chegou a 45% em 04.3.1999.

11. O capital especulativo, em breves palavras, pode ser descrito como extremamente volátil, ensejando o seu investimento em operações de alta liquidez, o que facilita a sua desvinculação de um determinado investimento a outro em um curto espaço de tempo.

Esse sistema de metas para inflação foi estipulado pelo Decreto nº 3.088, em 21.6.1999, o qual leva em conta as variações anuais de índice de preços de ampla divulgação (art. 1º, § 1º). Atualmente, o índice de inflação escolhido para efeitos do Regime de Metas para Inflação é o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual objetiva precisar a variação da inflação para famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e quarenta salários-mínimos.

Ainda que não haja menção no gráfico apresentado anteriormente, exemplifica-se facilmente como a taxa Selic sofre influências externas, por meio da análise de sua evolução durante o período compreendido entre dezembro de 2002 e junho 2003, período de transição dos ocupantes do Gabinete do Governo Federal - de Fernando Henrique Cardoso para Luís Inácio Lula da Silva, este visto até então com bastante cautela por diversos setores.

A especulação criada sobre o impacto de um governo petista provocou o mesmo fenômeno visto nas crises cambiais asiática e russa: a desvalorização do real diante do dólar americano e a alta da inflação, cujo *remédio* prescrito foi a alta da taxa Selic.

Dessa forma, analisada a evolução histórica da taxa Selic, conclui-se que a mesma está sujeita a pressões exógenas e endógenas que levam o Copom - dentro de uma política - a arbitrar sua variação de modo a conter aspectos negativos da economia doméstica (influenciados por  $n$  variáveis), não sendo previsível o comportamento dessa taxa, ante a permanente possibilidade de crises econômicas tanto nacionais como internacionais.

3. Os juros de mora previstos no art. 161 do CTN e consequência ante a redação do art. 406 do CC

O CTN prevê, no *caput* de seu artigo 161, que:

[...] o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O § Iº do mencionado artigo 161 do CTN, por sua vez, prescreve que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Neste ponto, afigura-se importante o escólio de Scavone Júnior:<sup>12</sup> “os juros moratórios, convencionais ou legais, são aqueles que decorrem do descumprimento das obrigações e, mais freqüentemente, do retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro”.

É importante trazer a distinção feita por Franciulli Netto<sup>13</sup> acerca de juros moratórios e juros remuneratórios (como a taxa Selic), abaixo transcrita:

Os juros legais são aqueles definidos em lei; os juros moratórios, aqueles que visam a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação; os compensatórios têm como escopo cobrir eventuais perdas e danos e lucros cessantes, ainda que potenciais; os remuneratórios são decorrentes da exteriorização da livre vontade das partes.

Ademais, ao escolher a taxa Selic, para fins do artigo 161 do CTN, o legislador findou delegando, indevidamente, ao Poder Executivo, por meio das Circulares do Copom, a fixação dos juros de mora de correção de seus próprios créditos tributários.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro equiparou atecnicamente os créditos tributários aos créditos decorrentes de investimentos em títulos públicos integrantes do sistema Selic. Ou seja, agregou-se, ilegalmente, caráter remuneratório a juros que o Legislador do CTN pretendia que fossem apenas moratórios.

#### 4. A taxa Selic como índice dos juros de mora

Adentrando no tema proposto, destaca-se que aplicação da taxa Selic como juros de mora, conforme o artigo 161, § Iº, do CTN, foi prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.6.1995.<sup>14</sup>

12. SCAVONE JÚNIOR (2003, p. 95).

13. FRANCIULLI NETTO (2004).

14. Lei nº 9.065/1995, art. 13: “A partir de Iº de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com

O texto de Aylton Dutra Leal<sup>15</sup> dá a exata noção do alcance desse dispositivo:

Por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos, bem assim às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Até então, eram exigíveis juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84,1, da Lei nº 8.981, de 20.1.1995).

Em uma tentativa de equilibrar a relação contribuinte-fisco, a aplicação da taxa Selic como juros a serem acrescidos em compensações e restituições foi disciplinada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Abaixo, segue a transcrição do *caput* e do § 4º do mencionado artigo 39:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

[...]

---

a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”.

15. Juros Selic: Constitucionalidade de sua Aplicação em Matéria Tributária. In: *Secretaria da Receita Federal*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/direitotributario/JurosSelic.htm>>. Acesso em: 31.5.2006.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.<sup>16</sup>

Ou seja, o legislador ordinário alçou, repete-se, indevidamente, a taxa Selic a índice de juros moratórios incidentes sobre créditos tributários não adimplidos ou sobre o valor da repetição de indébitos tributários cobrados e pagos a maior pelos contribuintes.

A interpretação dessa legislação citada é causa para a celeuma que se instaurou posteriormente, para cujo debate se pretende contribuir.

#### 5. Posição da doutrina e jurisprudência pesquisadas sobre a aplicação da taxa Selic em ações judiciais

No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na seara tributária, deve-se prestigiar sempre o princípio da legalidade, o qual, segundo a doutrina de Samantha Meyer-Pflug, em obra coordenada por Ives Gandra da Siva Martins,<sup>17</sup> “está a exigir uma ordem jurídica mais justa”, pois o mencionado princípio “acaba por gerar um direito público subjetivo ao cidadão de exigir que a criação ou

16. Lei nº 8.383/1991, art. 66: “Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”.

17. MARTINS (2006, p. 129).

aumento de qualquer tributo só possa ocorrer por intermédio de lei aprovada pelos representantes do povo eleitos pelo voto direto”. Dessa forma, vê-se na utilização da taxa Selic para os fins do artigo 161 do CTN uma ofensa aos artigos 5º, II; e 150, I, da Constituição Federal de 1988.

A ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, convém frisar, não está no instrumento legislativo utilizado, a lei ordinária,<sup>18</sup> mas na ausência da criação de um índice específico de juros de mora, previsto no artigo 161 do CTN, ou, no máximo, na escolha de um índice que reflita apenas os efeitos da mora no tempo, sem remunerar o credor tributário ou particular, nem esteja sujeito à flutuação ante a prática de determinada política econômica.

Isto é, a Legislação, cuja aplicabilidade e legalidade são aspectos debatidos, não criou a taxa Selic, apenas criou a hipótese de aplicação, a qual é considerada extremamente dissociada em relação aos motivos da criação da mencionada taxa.

Nesse sentido, Franciulli Netto<sup>19</sup> infirmava veementemente a aplicabilidade da taxa Selic, mesmo prevista na legislação mencionada, para correção da mora na cobrança de créditos tributários. Senão, veja-se por meio da transcrição abaixo:

Não há previsão legal do que seja a taxa Selic. A lei apenas manda aplicá-la, sem indicar nenhum percentual, delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental, que segue as naturais oscilações do mercado financeiro, mas sempre com adrede interferência do Banco Central.

18. “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESDE O ADVENTO DA LEI QUE A INSTITUIU. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. - O Código Tributário Nacional somente possui natureza de lei complementar no tocante a matérias assim previstas na Constituição da República de 1988. Porém, o art. 161, § 1º, do CTN não trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser alterado por lei ordinária. - No que tange à compensação ou repetição de indébito tributário, a Lei 9.250/95, por meio de seu art. 39, § 4º, passou a regular a matéria, determinando a aplicação da taxa SELIC, a partir da data de entrada em vigor da mencionada lei. - Em relação ao precatório complementar, incide correção monetária e juros de mora até o mês anterior ao da efetiva compensação. - Agravo não provido” (TRF 2ª Reg., 5ª Turma, AG 2000.02.01.043707-8/ES. Relª. Juíza Vera Lúcia Lima, julgado em 05.11.2002, publicado no DJ de 29.1.2003).

19. FRANCIULLI NETTO (2000, p. 61).

Em uma perspectiva mais rígida, Luiz Antonio Scavone Júnior<sup>20</sup> e Alberto F. Freitas<sup>21</sup> defendem a tese de necessidade de uma lei complementar para criar e alterar os juros moratórios, devendo ser aplicado o § 1º do artigo 161 do CTN até a edição de uma lei complementar que regule os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário. Segue abaixo a doutrina deste último:

A interpretação do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional à luz do disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988 é de que a estipulação de juro diverso daquele de um por cento ao mês, só pode ser instituída mediante Lei Complementar, porque está se tratando de Crédito Tributário, matéria que foi expressamente reservada à Lei Complementar pelo Sistema Tributário instituído pela Nova Constituição.

A inaplicabilidade da taxa Selic para os fins previstos no artigo 161 do CTN é explicada por Alberto F. Freitas:<sup>22</sup>

A fixação da meta para o índice da taxa SELIC é definido por Circular emitida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, ou seja, a taxa SELIC é instrumento de política monetária, fluuando de acordo com a necessidade do momento. Uma taxa dessa natureza, que pode, e é manipulada de acordo com os ajustes que se pretende fazer na economia não se compatibiliza com o princípio da estrita legalidade que orienta as relações fisco-contribuinte, cidadão-estado.

Entre os doutrinadores, o pensamento de Domingos Franciulli Netto ainda se destaca. O seu texto publicado em 2000<sup>23</sup> é referência ao estudo da aplicação da Taxa Selic. Logo no início, o referido doutrinador destacou:

20. *Juros*: no direito brasileiro. São Paulo: RT, 2003.

21. *Da ilegalidade e da inconstitucionalidade da cobrança de juros SELIC sobre os débitos fiscais em atraso*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n° 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2897>>. Acesso em: 13.7.2005.

22. *Idem, ibidem*.

23. FRANCIULLI NETTO (2000, p. 59).

[...] impressionaram-me os reiterados e respeitáveis votos vencidos do ilustre Min. Francisco Peçanha Martins, ao negar aplicação da taxa Selic em ações de repetição de indébito em matéria tributária, sob o fundamento central de inexistir disposição legal definindo essa taxa, apenas prevista em resoluções e circulares do Banco Central. Lembrava Sua Excelência, nessas oportunidades, que o E. Superior Tribunal de Justiça já havia fulminado a ilegalidade da Taxa Andib/Cetip, que é similar à taxa Selic, matéria que acabou cristalizada na Súm. 176 dessa Corte.

Ainda que pese a percuciência desses fundamentos, a maioria da doutrina entende aplicável a taxa Selic, ao menos na hipótese do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consagrando as seguintes aplicações da taxa Selic, tanto a taxa prevista no artigo 161 do CTN como a taxa de juros do artigo 406 do Código Civil, em substituição à correção monetária e aos juros de mora (2ª Seção, REsp 447.431, Rei. Min. Ari Pargendler, julgado em 28.3.2007, Informativo nº 315), excluindo qualquer outro índice de atualização (1ª Turma, REsp 710.385, Rei. para Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.11.2006, Informativo nº 306).

Ressalte-se, contudo, que a aplicação da Taxa Selic é afastada nas hipóteses de existência de critério legal de correção de débito, como, por exemplo, o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.036/90. Inclusive, destaca-se que o artigo 406 do CC remete ao artigo 161, do CTN, e este prescreve em seu § 1º que se aplica a taxa de 1% na inexistência de qualquer outro critério legal.

Merece atenção, ainda, o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal<sup>24</sup> (I Jornada de Direito Civil): “Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.”

Da mesma forma, expõe-se a explicação - bastante razoável - sobre o referido enunciado do Conselho da Justiça Federal (CJF):<sup>25</sup>

24. Disponível em: <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 16.5.2007.

25. *Idem, ibidem.*

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

Há tribunais que limitam a aplicação da taxa estudada. Nesse grupo, existem acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo os quais a taxa Selic é aplicável apenas em questões de natureza tributária (2ª Turma, AC 363555/PE, Rei. Juiz Fed. Edilson Nobre (substituto), julgado em 20.3.2007), “de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, parágrafo 1º do CTN” (2ª Turma, AC 362171/RN,<sup>26</sup> Rei. Des. Fed. Petrucio Ferreira, julgado em 14.11.2006).

Vale ressaltar, porém, a existência de acórdãos do próprio TRF 5ª Região, os quais ampliam o leque de aplicação da taxa em comento, como *v.g.*, o entendimento exposto nos Embargos à Execução (EEX) 207/PE: “Desde a edição do Novo Código Civil (art. 406), a atualização monetária das dívidas, sejam elas tributárias ou não, deve ser empreendida através da incidência da Taxa Selic” (Pleno, unânime, Rei. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 28.3.2007).

## 6. Posição do articulista e conclusões finais

De plano, expõe-se a concordância com os fundamentos, ainda válidos, deixados por Franciulli Netto, pois o não pagamento de tributo não pode representar remuneração pela mora.

Tem-se a certeza de que os juros legais devem ser flutuantes, mas os meios de se chegar ao seu valor devem estar definidos em lei

---

26. No mesmo sentido, seguinte o Enunciado nº 20 do CJF: TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 401.891/CE, Rei Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (substituto), julgado em 06.3.2007.

e representar fenômenos econômicos, mas não em atos normativos do Bacen. Explica-se: os índices aplicáveis como juros moratórios variam em função do tempo para representar a mora durante determinado período, ao passo que a taxa Selic, enquanto instrumento de política econômica, é utilizada com o intuito de moldar (em uma perspectiva de futuro) um panorama econômico favorável ao país.

Tecida essa consideração, afirma-se que a taxa Selic é legal, eis que se trata de instrumento de política econômica; todavia, ilegal é a sua aplicação como juros de mora do artigo 161 do CTN - consagrada pelo Poder Judiciário - ou do artigo 406 do CC.

A partir do objetivo dos governos: maior estabilidade e solidez da economia brasileira, imaginam-se dois cenários: um de sucesso, outro de fracasso, partindo do pressuposto de a mesma se encontrar, atualmente, num patamar intermediário.

Se a aplicação da taxa Selic como juros de mora continuar, não surpreenderá o dia em que o Copom fundamente que a taxa Selic não será reduzida, ou será majorada, ao percentual de X, em razão do impacto na arrecadação de tributos cobrados administrativa e judicialmente. Ou ainda, se majorada ou reduzida a patamares muito baixos ou altos, os juros de mora calculados pela Selic mostrar-se-ão irrisórios ou excessivos para refletir a mora.

Ou ainda, é forçoso admitir a possibilidade de crises econômicas regionais - num mundo globalizado - servirem de motivo para aumento da taxa Selic e, conseqüentemente, dos juros de mora do artigo 161 do CTN, face à variação de tal taxa ao sabor do pensamento político-econômico do Executivo.

Sob esse prisma, e caso ocorra uma dessas hipóteses, considera-se fadado à mudança o posicionamento do STJ, porém espera-se que o mesmo seja revisto de imediato.

Isso posto, considera-se salutar expor a seguinte lição de Alfredo Augusto Becker:<sup>27</sup>

Nas asas vertiginosas dos imensos *déficits* orçamentários, os economistas passaram por cima da Teoria Geral do Estado e da Teoria Geral do Direito

27. *Apud* FRANCIULLI NETTO (2000, p.72).

e foram lançados diretamente dentro do Direito Tributário. A ignorância dos economistas sobre a ciência jurídica casou-se com a ignorância dos juristas sobre a economia. E como os juristas espontaneamente estavam fugindo em direção à Economia, então, aconteceu - no mundo - um fenômeno inverso do da gênese bíblica, pois, no fim era o caos e dentro dele, patinhando grotescamente, o Direito Tributário Invertebrado.

Desse modo, entende-se mais segura a criação, por Lei, de uma taxa própria, e, enquanto esta não venha, deve-se escolher outro índice inflacionário que apresente apenas os critérios técnico-econômicos (análise dos fatos) para a correção da mora, excluindo a taxa Selic e o seus adjetivos político e remuneratório, podendo ser, inclusive, o IPCA (utilizado pelo Copom) e os juros de mora à razão de 1%, conforme prescrito no artigo 161, § 1º, do CTN.

Todavia, segundo essa perspectiva, tem-se que, se a taxa Selic continuar sendo utilizada, a ela não deve ser cumulado nenhum outro índice de correção monetária.

Analisando as informações reunidas neste artigo, conclui-se que a taxa Selic não deve ser aplicada como juros de mora previstos nos artigos 161 do CTN e 406 do CC, haja visto o seu caráter remuneratório e a forma de arbitramento dessa taxa, como instrumento político-econômico. Em outras palavras, o caráter remuneratório não reflete apenas a mora, eis que premia o credor, e sua forma de arbitramento impede a formulação de um critério matemático, ou puramente econômico, para refletir a mora.

## 7. Referências bibliográficas

CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*, 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Da Inconstitucionalidade da Taxa SELIC para fins tributários. In: *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, ano 8, nº 33, julho-agosto de 2000, p. 59-890.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Os Juros no Novo Código Civil e Taxa Selic. Mimeografado. In: *Justilex*, ano 3, nº 29, maio 2004.

Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1904/1/Os\\_Juros\\_no\\_Novo\\_C%C3%oB3digo.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1904/1/Os_Juros_no_Novo_C%C3%oB3digo.pdf)>. Acesso em: 31.5.2006.

LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic: constitucionalidade de sua aplicação em matéria tributária. In: *Secretaria da Receita Federal*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/direitotributario/JurosSelic.htm>>. Acesso em: 31.5.2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva [Coord.]. *Direitos fundamentais do contribuinte*. São Paulo: RT - Centro de Extensão Universitária, 2000.

. *Curso de Direito Tributário*, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Juros: no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2003.

SHIRAI, Rodrigo. *Taxa SELIC: vícios de constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.brazilioacellular.com.br/index.php?modulo=artigoHid=10>>. Acesso em: 31.5.2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 3. ed. São Paulo: RT, 1999.